**Alterada pelas Leis nº 2.389, de 10/03/1992; 2.409, de 10/04/1992; 2.954, de 20/02/1998; e 3.263, de 12/09/2000. vide art. 156 da Lei Municipal nº 2.477/1992**

# LEI Nº 2.265, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1991

***"Disciplina a concessão de licença para portos de areia"***

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - As empresas que se dedicam à extração de areia, pedregulho e cascalho nos rios e outros cursos d'água que banhem o município de Itapira, ficam obrigados à obtenção e/ou renovação da licença para localização e funcionamento nos termos da legislação vigente.

**Art. 2º** - A licença para extração de areia, pedregulho e cascalho corresponderá apenas a um trecho, que não poderá ser superior aos limites da propriedade justa fluvial de cada interessado, respeitado o limite máximo de 1.000 (mil) metros lineares, ainda que possua mais de uma e com extensão maior.

**Parágrafo único –** O prazo da licença a ser concedida pela Prefeitura não poderá ser superior a 01 (um) ano, cujo requerimento, no caso de renovação, deverá ser protocolado na Prefeitura no máximo 40 (quarenta) e no mínimo 30 (trinta) dias antes do vencimento, sob pena de perda do respectivo direito.

**Art. 3º** - Entende-se por empresa, para os fins desta lei, aquela regularmente inscrita nos termos das leis comerciais.

**Art. 4º** - Deverão ser obedecidos, rigorosamente, os recuos de proteção da mata ciliar, nos termos da legislação federal pertinente.

**Art. 5º** - Para obtenção da licença para extração de areia, pedregulho e cascalho é obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

**I** - protocolo ou papeleta de inspeção de porto de areia, ou ainda certidão definitiva, discriminando o trecho destinado à extração, expedida pela Capitania dos Portos do Estado de São Paulo – Ministério da Marinha;

**II** - título de inscrição de embarcação expedido pela Capitania dos Portos do Estado de São Paulo – Diretoria de Portos e Costas – Ministério da Marinha;

**III** - licença de funcionamento expedida pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB;

**IV** - licença da Prefeitura Municipal para localização e funcionamento;

**V** - constituição de sociedade devidamente registrada na Junta Comercial;

**VI -** comprovante de registro no Ministério da Fazenda (CGC);
**VII -** comprovante de Declaração Cadastral – DECA – na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;
**VIII -** título de propriedade do local do porto de areia, ou contrato de arrendamento devidamente registrados no Cartório competente;
**IX -** planta de situação;
**X -** planta de detalhe;
**XI -** memorial descritivo;
**XII -** ART do responsável técnico
**XIII -** termo de compromisso de não alteração das margens do rio;
**XIV -** declaração do número de batelão a ser utilizado no Projeto.

**§ 1º -** Quando se tratar de renovação de licença deverá o interessado firmar declaração se comprometendo a apresentar o Plano de Recuperação da Área Degradada no prazo de 15 (quinze) dias após sua aprovação, juntando, contudo, a respectiva cópia e o protocolo de entrega no Órgão competente.

**§ 2º -** Tratando-se de licença inicial, o interessado deverá juntar o protocolo fornecido pela Secretaria do Meio Ambiente referente ao EIA-RIMA – Estudo de Impacto Ambiental – Relatório de Impacto Ambiental, nos termos da Resolução nº 18, de 23 de outubro de 1989, da Secretaria do Meio Ambiente e das demais disposições legais que vierem a ser baixadas;

**§ 3º -** Após a aprovação do Plano de Recuperação da Área Degradada, em prazo não superior a trinta dias, deverá o interessado juntar o Atestado do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais – DPRN.

**Art. 6º -** Entende-se por "Projeto" o conjunto de procedimentos e documentos constantes do processo de que dispõe o artigo 5º, da presente lei, constando obrigatoriamente do referido "Projeto", a capacidade máxima de extração mineral, por metros cúbicos, no ano, para efeito de taxação competente.

**Art. 7º -** Para as transgressões aos preceitos desta lei, serão impostos, de acordo com a gravidade de infração, as seguintes multas:
**I -** funcionamento sem a devida licença – 500 MVR;
**II -** exploração de trechos superiores aos licenciados – 300 MVR;
**III -** exploração de trechos superiores aos licenciados, se atingidos aqueles previstos nas alíneas "a" a "f" do inciso XII do art. 10 da Lei Orgânica do Município de Itapira – 500 MVR;
**IV -** desobediência aos recuos de proteção da mata ciliar – 300MVR;
**V -** inobservância de qualquer das condições que justificaram a expedição da licença – 100 MVR;
**§ 1º -** Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro, sem prejuízo da cassação da licença, quando for o caso, e inabilitação para a mesma atividade pelo prazo de 5 (cinco) anos.
**§ 2º -** Verifica-se a reincidência quando a empresa comete nova infração, depois de regularmente punida por qualquer daquelas previstas nesta lei ou em normas superiores que disponham sobre a mesma matéria.

**§ 3º** - A empresa que funcionar sem a devida licença, além da obrigatoriedade da cessação imediata das atividades e demais penalidades cabíveis, ficará impedida, pelo prazo de dez anos, de obter licença para exploração de areia, cascalho ou pedregulho e licença para localização e funcionamento.

**Art. 8º** - Cumpridas todas as condições exigidas para expedição ou renovação de licença para exploração de areia, cascalho ou pedregulho, o interessado deverá recolher, previamente à retirada do respectivo documento, de acordo com o seu "Projeto", a importância correspondente, a saber:

a) para projeto até 12.000 $m^3$, por ano, valor de 120 MVR;
b) para projeto até 24.000 $m^3$, por ano, valor de 1.200 MVR;
c) para projeto que exceda 24.001, por ano, valor de 12.000 MVR; e
d) para projeto que utilize batelão, para cada um valor de 5.000 MVR.

**Parágrafo único** – O recebimento da taxa de que trata o presente artigo, poderão, a requerimento do interessado, ser desmembradas em 12 prestações iguais, desde que monetariamente corrigidas.

**Art. 9º** - Nenhuma empresa, embora expedida a licença pela autoridade local, poderá dar início, ou reiniciar suas atividades de aproveitamento da substância mineral sem apresentar à Prefeitura Municipal o título de licenciamento, consubstanciado no extrato do registro de licença no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, publicado no Diário Oficial da União, nos termos do art. 6º e seu parágrafo da Lei Nacional nº 6.567, de 24 de setembro de 1978.

**Art. 10** – O Poder Executivo poderá baixar normas complementares que ampliem as exigências contidas nesta lei, desde que contribuam para o melhor disciplinamento das atividades extrativas.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapira, em 20 de fevereiro de 1991.

**JOSÉ ROBERTO BARROS MUNHOZ**
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada no Gabinete do Prefeito na data supra.

**PAULO AFONSO PEREIRA ULBRICHT**
**CHEFE DE GABINETE**